



Prefeitura Municipal de Arapuá/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP: 38.860-000 - Arapuá/MG

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

RECEBI EM

23 / 01 / 24

12 hs 58 m

Vanderson

Autoriza a recomposição inflacionária dos agentes políticos, estabelece a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas e altera a redação do §1º, do Art. 1º da Lei 798/2023 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Arapuá – MG, no uso de suas atribuições legais e subsidiado no Art. 65, I da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a recompor, no importe de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), compreendido o período de janeiro a dezembro de 2023, pelo INPC, o subsídio dos agentes políticos, bem como aplicar a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos ativos, conselheiros tutelares e autárquicos (SAAE ARAPUÁ), os regidos pelo plano de carreira do magistério, inativos e pensionistas.

Art. 2º - Fica autorizada a recomposição inflacionária no subsídio dos Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito no importe de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), compreendido o período de janeiro a dezembro de 2023, pelo INPC, conforme estabelece a Lei Municipal nº 595/2012.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar o percentual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) a título de reajuste salarial/aumento e revisão geral anual, a incidir sobre o vencimento dos servidores públicos ativos, conselheiros tutelares e autárquicos (SAAE ARAPUÁ), inativos e pensionistas.

Art. 4º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a cumprir o disposto na Lei 14.817/2024, tendo como parâmetro legal as portarias interministeriais editadas pelo Ministério da Educação e da Fazenda.

Emp



Prefeitura Municipal de Arapuá/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP: 38.860-000 - Arapuá/MG

Art. 5º - Altera o disposto no §1º, do Art. 1º da Lei Municipal 798/2023 o qual passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O valor do benefício mensal a que se refere este artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e será pago no mês subsequente ao cumprimento do período aquisitivo.

Art. 6º Excluem-se das disposições estabelecidas no artigo 1º e 3º desta Lei, os agentes de combate a endemias e os agentes comunitários de saúde, em razão da particularidade de seus cargos regidos por regras próprias.

Art. 7º - Os recursos necessários à cobertura da presente Lei correrão por conta das dotações da Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - É parte integrante desta Lei o Estudo de Impacto Financeiro Orçamentário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Arapuá, 17 de janeiro de 2024.

JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA

- PREFEITO MUNICIPAL -

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - MG

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Em 17 Discussão e Votação por 7x0 votos

Arapuá, 01/04/2024

PRESIDENTE DA CÂMARA

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Arapuá/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP: 38.860-000 - Arapuá/MG

MENSAGEM EXECUTIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Ínclitos Parlamentares!

Desejando a todos um excelente ano de muitas vitórias e conquistas para nosso Município de Arapuá, encaminhamos o Projeto de Lei que autoriza a recomposição inflacionária dos agentes políticos e aplica revisão geral anual aos servidores públicos ativos, conselheiros tutelares e autárquicos (SAAE ARAPUÁ), bem como os regidos pelo plano de carreira do magistério, inativos e pensionistas e dá outras providências.

Trabalhando com respeito à coisa pública e voltados a atender exclusivamente o interesse público, o presente projeto de lei sugere respeitar o nosso servidor público tão desrespeitado em tempos distantes, vindo a ser paulatinamente restaurada sua dignidade funcional com o restabelecimento de direitos e vantagens outrora retirados ou sequer concedidos por meio de vinganças pessoais e perseguições imaturas, inclusive reconhecidas na esfera judicial.

Nesse sentido é que apresentamos o índice para recomposição inflacionária e revisão geral anual dos vencimentos que tem o condão de revigorar a vontade de servir o nosso Município, recebendo para tanto a contrapartida equivalente à essa dedicação que se espera rever, seguindo a orientação constitucional presente no art. 37, X da Carta Magna¹.

Não podemos deixar de reconhecer, da mesma forma, os agentes políticos afetados pela omissão legislativa de 15 (quinze) anos sem a fixação de subsídio para os mandatos respectivos, o que nos força a submeter aqueles que honradamente se entregam ao exercício desse múnus público, suportando desproporcional e porque não considerar desrespeitosa contrapartida financeira, valendo-se apenas da recomposição inflacionária para tentar aplacar essa abismal disparidade entre a responsabilidade dos cargos ocupados e sua contraprestação.

¹ Art. 37. *Omissis*



Prefeitura Municipal de Arapuá/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP: 38.860-000 - Arapuá/MG

Da mesma forma se dá a recomposição inflacionária dos subsídios dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito que, também afetados pela desídia em epígrafe, tendo como efeito mais prejudicial a impossibilidade de contratação de profissionais que, por suas habilidades e competências, não conseguem prestar um serviço público como se espera, tendo que receber valor considerado incompatível, já que tolhido pelo teto remuneratório constitucional² que orienta essa relação.

Por fim, altera a redação do §1º, Art. 1º da Lei n. 798/23 para reajustar o valor do vale alimentação concedido aos servidores, como sendo mais uma forma de valorizá-los.

Ademais, diante da necessidade de se proceder as adequações necessárias inclusive, no sistema de gestão de pessoas, e, contábil solicito a designação de reunião extraordinária com máxima urgência.

Cumprе ressaltar que é necessário pelo menos uma semana para que se proceda as adequações necessárias para que o servidor possa receber em dia seu vencimento, o que justifica o pedido de urgência.

Assim é que se espera ter justificado a apresentação do presente projeto de lei, bem como sua necessidade de apreciação com a extrema e incontinenti urgência, a permitir a sua implementação imediata a refletir os seus efeitos em nosso Município, contando sempre com a diligente, atenta e prestativa participação do atuante do Poder Legislativo Arapuense com sua análise, deliberação e certa aprovação, o que certamente ocorrerá!

Arapuá/MG, 17 de janeiro de 2024.

JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA
Prefeito Municipal

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

² XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

DADOS DO IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO - EXERCÍCIO DE 2024 - Data: 23 de janeiro de 2024

EXERCÍCIO	2020		2021		2022		2023		2024		2025	
		%		%		%		%		%		%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.437.626,00		20.501.860,42		25.171.659,69		25.386.409,83		26.803.047,66		28.376.922,62	
1 - Despesa Total com Pessoal	6.979.909,34	42,46	6.723.425,28	32,79	8.940.287,98	35,52	10.467.342,85	41,23	11.085.377,45	41,36	11.736.310,82	41,36
Limite 90% (Parag. 1o. Inc.II, art 59)	7.988.686,24	48,60	9.963.904,16	48,60	12.233.426,61	48,60	12.337.795,18	48,60	13.026.281,17	48,60	13.791.184,39	48,60
Limite Prudencial 95% (Parag. Único, art. 22)	8.432.502,14	51,30	10.517.454,40	51,30	12.913.061,42	51,30	13.023.228,24	51,30	13.749.963,45	51,30	14.557.361,30	51,30
Limite Legal (art. 20) LC 101/2000.	8.876.318,04	54,00	11.071.004,63	54,00	13.592.696,23	54,00	13.708.661,31	54,00	14.473.645,74	54,00	15.323.338,21	54,00

1. Levantamento efetuado até dezembro de 2023. A Receita Corrente Líquida para as competências de 2024 e 2025, foi atualizada em relação a apurada para 2023 com os índices previsto na LDO 2024 para inflação e PIB
2. Para 2024, no valor constante em "Despesa Total com Pessoal" estão computados os impactos da recomposição dos servidores para o período e dos agentes políticos.
3. No valor constante de Despesa Total com pessoal, para 2025 utilizou-se do índice previsto na LDO de 2024 para inflação e PIB


CONTADOR CRCMG


PREFEITO MUNICIPAL

Danilo Carlos Rocha
CONTADOR
CRC/MG 067852/0-6